



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 63 /2021

Autor: Vereador Maicon Rodrigo Goiembiesqui

Inclui no Calendário Oficial do Município de Caçapava a Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Caçapava a Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Art. 2º A Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando dignificar a vida no planeta em relação ao aumento do índice de suicídios.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio tem como diretrizes:

I — alertar a população sobre como diagnosticar possíveis suicidas, utilizando veículos de comunicação de grande acesso à população;

II — promover o encontro com especialistas na área para debater o assunto;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

RP

Art. 3º Na Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio poderão ser realizados debates, palestras, seminários, audiências públicas, esclarecimentos, propagandas publicitárias via mídias sociais.

Art. 4º As despesas decorrente da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 20 de abril de 2021.


Maicon Rodrigo Goiembiesqui
Vereador - Cidadania

VEREADOR
MAICON
GOIEMBIESQUI

REGISTRO
MUNICIPAL
DE
CAÇAPAVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

3

JUSTIFICATIVA

A presente propositora se inspira no Projeto de Lei nº. 8.632-2017, do Congresso Nacional, na Política Nacional de Prevenção da automutilação e do Suicídio do Governo Federal (Lei Federal nº. 13.819/2019), bem como no Projeto de Lei nº. 1024/2019 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

O Vereador proponente encaminha este Projeto de Lei, que visa instituir Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção do Suicídio. Apesar de pouco se falar a respeito, o suicídio é mais comum do que se imagina em todo o planeta. Esse assunto já vem sendo muito abordado em vários países tanto que é instituído pela Organização Mundial de Saúde (OMS) o dia 10 de setembro como o dia de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio, com campanhas instituídas mundialmente como “Setembro Amarelo”.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de aproximadamente oitocentos mil pessoas se suicidam por ano em todo o mundo. No Brasil são quase 12 mil casos por ano. Acredito que falta uma política de atenção, com infraestrutura e recursos humanos suficientes, para ajudar quem sofre com stress, depressão e esquizofrenia, transtornos que podem levar ao desejo suicida.

No dia 20 de setembro de 2018 o Ministério da Saúde divulgou novos dados sobre os casos de suicídio no Brasil em uma iniciativa para reunir maiores informações para que seja possível ampliar os projetos de valorização da vida e de discussão sobre saúde mental. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu a meta de reduzir em 10% os casos de mortes por suicídio até 2020.

No Brasil, os números são preocupantes: de 2007 a 2016, 106.374 pessoas morreram em decorrência do suicídio em 2016, a taxa foi de 5,8 por 100 mil habitantes. De acordo com a publicação do Ministério da Saúde, a intoxicação é responsável por 18% das mortes, enquanto o enforcamento apresenta um índice de 60% dos óbitos. Do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

05

total de ocorrências, 70% das tentativas de suicídio por intoxicação aconteceram com mulheres.

Os dados indicam que os casos de intoxicação aumentaram em cinco vezes nos últimos 10 anos: em 2007, 7.735 casos foram registrados, enquanto que em 2017 o número saltou para 36.279 notificações. A região Sudeste concentrou 49% das ocorrências, seguida da região Sul, com 25%.

Para realizar projetos de prevenção, o Ministério da Saúde em 2018 afirmou que ampliará as Redes de Atenção Psicossocial (RAPS) em cidades onde há alto índice de suicídio: será destinado R\$ 1,4 milhão para núcleos de atendimento nas cidades de Manaus (AM), Campo Grande (MS), Boa Vista (RR), Teresina (PI), Porto Alegre (RS) e Florianópolis (SC).

O Ministério também anunciou que dará apoio ao Centro de Valorização da Vida (CVV): em 2017, foram 2 milhões de pessoas que ligaram de maneira gratuita para o número 188, que oferece apoio emocional e de prevenção do suicídio. O serviço opera 24 horas e também está disponível por e-mail e chat.

Desde 2014, por iniciativa do CVV, do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), setembro é um "mês amarelo" com uma série de ações para alertar sobre a necessidade de prevenção do suicídio.

"Cerca de 90% dos suicídios são evitáveis. Temos um problema de saúde pública e podemos nos prevenir quanto a ele", afirmou Robert Paris, Presidente do CVV, em reportagem de 2017 da revista Galileu.

Segundo o que consta no relatório global para a prevenção do suicídio aponta que o envenenamento, o enforcamento e o uso de armas de fogo são os métodos mais comuns de suicídio global. "Limitar o acesso a estes meios podem ajudar a evitar que pessoas morram por suicídio. Outra chave para a redução das mortes é um compromisso dos governos nacionais para a criação e implementação de um plano de ação coordenado. Atualmente, apenas 28 países são conhecidos por ter estratégias nacionais de prevenção do suicídio", diz o alerta da OMS.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

O levantamento diz ainda que a cada 40 segundos uma pessoa comete suicídio e o tabu em torno deste tipo de morte impede que famílias e governos abordem a questão abertamente e de forma eficaz. A mortalidade de pessoas com idade entre 70 anos ou mais é maior, de acordo com a pesquisa.

Para Maria Cecília Minayo, pesquisadora e coordenadora científica do Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli (Claves/ENSP), o elevado número de pessoas que cometem suicídio no mundo pode assustar porque no Brasil e na América Latina como um todo, a violência que mais mata são os homicídios, mas, no mundo, a violência que mais mata são os suicídios, estando entre as 10 principais causas de óbito, tendo aumentado 60% nos últimos 50 anos.

As taxas de autoextermínio entre adolescentes e idosos são as que mais tendem a aumentar. Entre os jovens, o suicídio constitui a segunda ou terceira causa de morte em muitos países. Mas os índices de suicídio consumados estão distribuídos desigualmente na população mundial e dentro dos países.

Para muitos especialistas, o suicídio juvenil tem contornos epidêmicos. E, para a Organização Mundial de Saúde, precisa "deixar de ser tabu": segundo estatísticas do órgão, tirar a própria vida já é a segunda principal causa da morte em todo mundo para pessoas de 15 a 29 anos de idade, ainda que, estatisticamente, pessoas com mais de 70 anos sejam mais propensas a cometer suicídio.

"O suicídio é um assunto complexo. Normalmente, não existe uma razão única que faz alguém decidir se matar. E o suicídio juvenil é ainda menos estudado e compreendido", diz Ruth Sunderland, diretora do ramo britânico da ONG Samaritanos, que se especializa na prevenção de suicídios.

A questão do suicídio está ligada à saúde mental sim. "Não é necessariamente uma patologia, uma doença", é o que diz o coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Saúde Mental e Atenção Psicossocial (Laps/ENSP), Paulo Amarante. O pesquisador da escola explicou que situações de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

06

tristeza, sensação de abandono ou depressão são fatores agravantes para o problema. "Existem várias situações. Um caso amoroso é algo muito comum para gerar uma tentativa de suicídio, seja um crime passional, seja um crime cometido pela pessoa em desespero", ressaltou.

Segundo o pesquisador, o grande problema no Brasil para a questão do suicídio é a falta de uma assistência às pessoas que tentam tal ato. Em geral, onde a pessoa é atendida, acaba sendo submetida a situações de constrangimento ou humilhação. "É muito comum ouvir de profissionais de saúde que tentativas de suicídio são falsas ou simples manifestações histéricas. Essa pessoa vai parar numa emergência, é socorrida e acabou. Não há encaminhamento aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPs)".

"Na realidade, ninguém orienta que esta pessoa precisa de um cuidado, que está passando por um momento difícil. Pelo contrário, é muito comum a zombaria a brincadeira. Não se leva a sério que a pessoa tentou se matar. É um ato grave. Uns acabam fazendo coisas menos pesadas, como um corte com gilete, que é uma automutilação e isso já é um pensamento suicida. A pessoa que chega ao ponto de fazer um pequeno corte que seja ou de se jogar de um andar, tomar comprimidos com ideia de morte significa muito sofrimento. Em hipótese alguma ela poderia estar sendo vítima de humilhação, principalmente por profissionais de saúde", afirmou.

O especialista destaca que os CAPs são fundamentais neste processo, mas também ambulatorios, centros especializados em psicologia, clínicas psicológicas, entre outros. "É fundamental que a pessoa atendida seja encaminhada para tratamento imediato".

Para atender à finalidade deste Projeto de Lei, o mesmo serve para orientar e alertar a população da cidade de Caçapava sobre os possíveis distúrbios emocionais e mentais, bem como promover palestras direcionadas aos profissionais de saúde a fim de qualificá-los para detectarem os distúrbios mentais. A criação de uma Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio deve ter como um dos objetivos a transmissão de informações sobre o tema. Em muitos casos, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

assegura a OMS, é possível prevenir 90% das mortes se houver condições de ajuda efetiva. A própria identificação precoce e eficaz dos sintomas apresentados pelos doentes mentais será fundamental para evitar a situação mais extremada.

Lembramos que, em muitos países, programas de prevenção do suicídio passaram a fazer parte das políticas de saúde pública. Na Inglaterra, o número de mortes por suicídio está caindo em consequência um amplo programa de tratamento de depressão. Ações semelhantes protegem vidas nos Estados Unidos. Um dos focos desses programas é diagnosticar precocemente doenças mentais. De acordo com uma revisão de 31 artigos científicos sobre suicídio, mais de 90% das pessoas que se mataram tinham algum transtorno mental como depressão, esquizofrenia, transtorno bipolar e dependência de álcool ou outras drogas.

Reduzir o suicídio é um desafio coletivo que precisa ser colocado em debate. Esperamos que este Projeto de Lei ofereça uma resposta que não pode ser o silêncio. As chances de chegar-se às pessoas que precisam de ajuda dependem da visibilidade, de campanha como a denominada "Setembro Amarelo", a ser desenvolvida anualmente durante o mês de setembro, com o objetivo de potencializar as ações continuamente exercidas pelo Poder Executivo em prol da vida, intensificando-se a divulgação das diretrizes da Semana Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio.

Portanto, precisamos enfrentar esta questão de forma mais objetiva, com políticas públicas, programas, palestras, seminários, audiências públicas e outros tantos eventos, para discutir medidas preventivas e cuidar melhor da saúde e prevenir a vida de nossa população.

Diante do exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

08

Considerando que o Projeto pretende que nesta semana do mês de setembro, com o apoio do poder público, através de seus conselhos, secretarias, escolas e outras entidades, organizem encontros para debater estas medidas preventivas e de conscientização da população.

Por fim, anoto que o presente projeto é constitucional, conforme decisões judiciais anexas.

Sabendo ainda que o Município de Guarulhos, aprovou a Lei nº 7732/2019, semelhante a este projeto de lei conforme cópia em anexo.

Caçapava, 20 de abril de 2021.


Maicon Rodrigo Goiembiesqui
Vereador – CIDADANIA

VEREADOR
MNCON
GOIEMBIESQUI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a '**Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa**', a qual passará a integrar o **Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências**" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – **Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.**

(TJ-SP - ADI: 21032554220208260000 SP 2103255-42.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 27/01/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. **CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.** Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos

municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253895-96.2016.8.26.0000; Relator (a):Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/04/2019 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no **caput** deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no **caput** deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no **caput** deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do **caput** deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 10. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

"Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do **caput** e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

**ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS
WEINTRAUB**

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

DAMARES REGINA ALVES

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 1024, DE 2019

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As escolas públicas da educação básica do Estado de São Paulo deverão incluir, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes.

Artigo 2º - Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se inspira na Política Nacional de Prevenção da automutilação e do Suicídio do Governo Federal (Lei Federal nº. 13.819/2019) e no Projeto de Lei nº. 109/2019, da Deputada Clarissa Tércio (PSC/PE).

Estima-se que a depressão atinja cerca de 12 milhões de pessoas no Brasil e cada vez mais jovens e adolescentes vêm sendo diagnosticados com essa doença silenciosa que pode levar até ao suicídio.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) a depressão é a segunda causa de morte entre jovens da faixa etária entre 15 e 29 anos.

Ainda, o número daqueles que sofrem de transtornos como depressão e ansiedade também é considerável, de modo que se estima que 15% da população nesta mesma faixa etária sofre deste tipo de doença.

Na mesma esteira, segundo dados divulgados em setembro do ano passado pelo Ministério da Saúde, entre 2007 e 2016, foram registrados 106.374 mortes por suicídio, sendo que, em 2016, a taxa chegou a 5,8 por 100 mil habitantes, com 11.433 mortes por essa causa, o que corresponde ao dado alarmante de um suicídio a cada 46 minutos.

É certo que o tratamento deve ser feito com auxílio médico profissional, por meio de medicamentos e acompanhamento terapêutico, conforme cada caso.

Contudo, o apoio da família é fundamental.

Assim, tendo em vista a importância de implementar esta política em âmbito estadual para combater os terríveis e alarmantes índices de depressão, automutilação e suicídio entre os jovens, subscrevo esta indicação para que as escolas públicas da educação básica do Estado de São Paulo incluam, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes e que, entre as ações a serem desenvolvidas, estejam a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores.

Sala das Sessões, em 9/9/2019.

a) Douglas Garcia - PSL

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 8.632, DE 2.017

Dispõe sobre a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, cujo intento é a criação da Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, a ser realizada anualmente na semana do dia 10 de setembro, que é o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, data instituída em 2003 pela Associação Internacional para a Prevenção do Suicídio e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A proposição obriga o Poder Público a promover “o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema” do suicídio no Brasil, para “dignificar a vida”. Como resultado dessa imposição, cria-se a obrigação de realização de eventos para atingir os propósitos teleológicos da proposição.

Apenso ao citado projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.248, de 2015, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, que objetiva alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

Com a proposição, seria criado um novo capítulo na citada legislação, estabelecendo a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de um programa de assistência à prevenção e ao combate ao suicídio. Dentre as

medidas citadas no projeto, destacam-se a criação de bancos de dados no âmbito do pacto federativo, o estímulo à atuação conjunta de diferentes profissionais da área de saúde, a garantia de tratamento farmacológico e acompanhamento psiquiátrico e a notificação a órgãos públicos sobre tentativas e casos consumados de suicídio.

O autor cita dados da Organização Mundial da Saúde que projetam em 2020 um cenário de 1,5 milhão de mortes decorrentes de suicídio, 2,4% do contingente total no mundo, com prevalência no público jovem. Segundo o Deputado, nos últimos dez anos houve, no Brasil, aumento de mais de 10% nos casos de suicídio, e nos últimos 25 anos, no público jovem, o aumento foi de mais de 30%, sendo ainda o oitavo país com mais mortes por suicídio, em números absolutos.

Sustenta haverem cerca de duas mil unidades de Centros de Atenção Psicossocial – CAPS no Brasil, número insuficiente para atender a estimativa de vinte milhões de brasileiros com quadro de desorientação e/ou desordem mental.

Apona também lacuna legislativa significativa, dado que as principais leis atinentes à saúde pública, a saber, Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90, não possuem previsão de uma política combativa e preventiva relacionada ao suicídio.

Também apenso está o Projeto de Lei nº 4.360, de 2016, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, que objetiva instituir o “plano nacional de valorização da vida e a campanha denominada “setembro amarelo””.

A proposição estabelece: (i) a criação de um plano nacional que tem como aspecto principal a criação de um sistema telefônico que seja disponibilizado aos cidadãos para prevenir e combater o suicídio, a ser gerido pelo Ministério da Saúde; (ii) a promoção de eventos, debates e bancos de dados para disseminar informações acerca de transtornos mentais e da problemática social que é hoje o suicídio e; (iii) a intensificação das campanhas no mês de setembro, com o “setembro amarelo”, a ser focado principalmente no público jovem, em estudantes do ensino fundamental e médio.

Além de elencar razões aqui já expostas como justificativas para o projeto, o autor também cita dado relevante de que a cada 40 segundos, em média, uma pessoa comete suicídio, e que apenas 28 países no mundo

possuem planos estratégicos de prevenção a esse mal social, dentre os quais está o Brasil, por intermédio da Portaria nº 1.876, de 2006, do Ministério da Saúde.

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2016, de autoria do Deputado Daniel Coelho, estabelece a criação da “Semana Nacional de Valorização da Vida” no mês de setembro, na semana do dia 10, assim como o Projeto de Lei nº 5.560, de 2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho. As justificativas seguem a mesma linha das aqui apresentadas, assim como as medidas acessórias a assegurar o propósito essencial das proposições.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e encontram-se apensadas por tratarem de temas conexos, com tramitação prioritária por haver proposição oriunda do Senado Federal, na forma do art. 151, inciso II, alínea “a”.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “a”, “c” e “d”, compete a esse egrégio colegiado deliberar acerca de temas afetos a “assuntos relativos à saúde (...) e assistência social em geral”, “política de saúde e processo de planificação em saúde” e ações, serviços e campanhas de saúde pública.

Inegavelmente, o suicídio é um problema social crescente que afeta a saúde e a vida de milhares de pessoas anualmente. Por se tratar de um mal da *psiquê*, esta, por sua vez, intrínseca ao sistema nervoso humano, evidente tratar-se de algo atinente à saúde individual, com repercussão na esfera social, de forma a demandar ação governamental ante o contrato social de poder vigente nas sociedades contemporâneas, especialmente com o *welfare state*, o chamado “estado de bem estar social”.

Sequer é necessário tecer maiores considerações sobre o tamanho do problema que é o suicídio, como ele afeta e devasta famílias inteiras, destruindo vidas e trazendo profunda consternação social. Independentemente das estatísticas sobre o tema, aqui já teríamos razões mais do que suficientes para, enquanto agentes públicos, agir no

enfrentamento ao problema. E, considerando que os dados são cada vez mais preocupantes no tocante à incidência do problema, urge ainda maior necessidade da presente atuação legislativa.

Cumprе destacar que a legislação, conforme asseverado na justificativa do Deputado Sérgio Vidigal, é, de fato, omissa quanto ao devido enfrentamento que o suicídio deve ter por parte dos órgãos públicos. Não pode toda a política brasileira de enfrentamento ao suicídio restringir-se a um ato infra legal revogável por ato discricionário e monocrático. Assim, é medida impositiva a atuação da Câmara dos Deputados nesse sentido, e louvo a iniciativa dos nobres autores por tão relevante e combativo gesto.

Assim, adianto a conclusão do voto para asseverar que será pela aprovação de todos os citados projetos de lei, na forma de substitutivo, pelas razões que passo a expor.

Todas as proposições são de mérito elevadíssimo. Algumas possuem idêntica finalidade, dispondo de menos ou mais medidas que visam alcançar o mesmo fim: valorizar a vida e combater e prevenir a ocorrência de suicídios, tentados ou consumados, em nosso país. Assim, reputo impossível rejeitar qualquer uma delas, de forma que um substitutivo que harmonize os textos se afigura uma hipótese plausível.

Entendemos, contudo, que a oportunidade pode servir não somente para criar uma data comemorativa que vise o combate ao mal do suicídio. Esta é uma oportunidade de regulamentar, através de iniciativa legislativa e parlamentar, uma política pública sobre o tema.

A disseminação de informações, a realização de eventos, congressos, seminários e a distribuição de cartilhas, conforme salientado na iniciativa de todos os nobres autores, é medida essencial. O conhecimento liberta. E destacamos também a sugestão apresentada no PL nº 4.360/2016, de estabelecer uma linha telefônica de apoio a quem tenha desejos suicidas.

Nesse tocante, ressaltamos que essa já é uma situação em curso no Brasil. O Centro de Valorização da Vida – CVV, associação civil sem fins lucrativos, existente desde 1962 e reconhecida como de Utilidade Pública Federal desde 1973, participou da criação da Política Nacional de Prevenção do Suicídio estabelecida pela Portaria nº 1.876/2006 do Ministério da Saúde e tem contribuído decisivamente para sua efetividade. O CVV mantém com o

Ministério da Saúde, desde 2015, um termo de cooperação para implementação de uma linha gratuita nacional de prevenção do suicídio, que atualmente está em expansão e em breve abará todo o território nacional.

Assim, vemos que não seria sequer um gasto novo trazido ao Poder Público, posto já ser um plano em andamento e com previsão de término da disponibilização em todo o Brasil em prazo compatível com aquele que estabelecemos nesta Lei como necessário a proporcionar as devidas adaptações ao cumprimento do projeto que se pretende aprovar.

Entendemos, ainda, que o foco dessas campanhas não deve ser predominante nos ensinos fundamental e médio, mas médio e superior. No ensino fundamental encontram-se pessoas e adolescentes que precisam de maior maturação emocional para tratar sobre tema tão complexo.

Além disso, as estatísticas demonstram que o público jovem tem sido a vítima predominante desse mal social, possivelmente impactados pelas pressões contemporâneas que têm sido imputadas às pessoas nessa faixa etária. Assim, o ideal é focar em indivíduos que estão a caminho do meio universitário ou em seu seio, como forma de combater o suicídio em seu maior núcleo de incidência.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 8.632, de 2017, nº 3.248, de 2015, nº 4.360, de 2016, nº 5.005, de 2016, e 5.560, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 8.632/2017

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Suicídio e de Valorização da Vida e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Suicídio e de Valorização da Vida e estabelece medidas para sua concretização.

Art. 2º O suicídio constitui mal social a ser combatido através da atuação conjunta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público a realização de campanhas com foco informativo e educativo de valorização da vida, realizadas as seguintes medidas:

I – desenvolver estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização da sociedade de que o suicídio é um problema de saúde pública que pode ser prevenido;

II – promoção de palestras e seminários voltados à população em geral e aos profissionais da área de saúde, para orientar e alertar sobre o quadro clínico psicológico, especialmente com a análise de tendências comportamentais de potenciais suicidas;

III – divulgação de material por todos os meios publicitários e comunicativos possíveis, inclusive redes sociais, com objetivo de valorizar a vida humana, estimulando a prática de hábitos física e mentalmente saudáveis, como a leitura e a prática de atividades físicas e esportivas;

IV – distribuição de cartilhas didáticas a órgãos públicos, de forma a proporcionar a capacitação dos servidores públicos no trato de pessoas que manifestem tendências suicidas;

V – incentivo público à procura por profissionais especializados em quadros clínicos depressivos, com a indicação, nas ações de incentivo, dos sintomas tipicamente apresentados por pessoas com depressão e suicídio;

VI – criação de canais de atendimento pessoal, inclusive por meio telefônico, para atendimento de pessoas com desejos suicidas;

VII – orientação interdisciplinar aos profissionais da área de saúde, com vistas a dar a maior efetividade possível na identificação e tratamento de pessoas com desejos suicidas.

Art. 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal manterão banco de dados conjunto com informações sobre casos tentados e consumados de suicídio.

§ 1º Ficam as pessoas jurídicas de direito privado que atuam na área de saúde, como os hospitais, clínicas médicas e organizações da sociedade civil que atuam na área de saúde, e os servidores públicos envolvidos direta ou indiretamente no atendimento a ocorrências de suicídio, tentado ou consumado, obrigados a notificar as autoridades competentes pela gestão do banco de dados a que se refere o caput deste .

§ 2º Os dados constantes desse banco de dados serão publicados anualmente e servirão de subsídio para o aprimoramento da política nacional de enfrentamento ao suicídio.

Art. 4º É dever do Estado fornecer condições de tratamento a pessoas com desejo suicida, incluídos aí a disponibilização de profissional competente da área de saúde, especialmente psiquiatra e psicólogo, a depender do quadro clínico do paciente.

Parágrafo único. Cabe ao Estado custear também o tratamento farmacológico que porventura se faça necessário ao tratamento de pessoas com tendências suicidas que sejam economicamente hipossuficientes.

Art. 5º As instituições de ensino médio e superior deverão promover seminários anuais visando a valorização da vida e a prevenção e o combate ao suicídio.

21

Parágrafo único. Às instituições de ensino públicas caberá a realização de seminário, com a definição de data de acordo com seus próprios calendários, permitida a solicitação de profissional capacitado integrante das carreiras do Serviço Único de Saúde para proferir palestra sobre o tema.

Art. 6º O Poder Público deverá manter linha telefônica ou outro meio de atendimento que faça uso da internet como canal de atendimento para pessoas com desejos suicidas.

§ 1º Os funcionários responsáveis pelo atendimento que trata o caput deste artigo serão previamente capacitados.

§ 2º O disposto no caput será realizado às expensas do Poder Público, permitida a celebração de acordos de cooperação ou outros meios de descentralização e delegação de atividades a pessoas jurídicas de direito privado com atuação vinculada ao combate e à prevenção do suicídio.

Art. 8º Fica instituído o “Setembro Amarelo”, mês no qual as campanhas de combate e prevenção ao suicídio e valorização à vida deverão ser intensificadas.

Art. 9º É instituída a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção do Suicídio.

Art. 10 As datas comemorativas mencionadas nos arts. 8º e 9º desta Lei integram o Calendário Oficial Nacional e têm por finalidade promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema do suicídio na sociedade brasileira, com o objetivo de dignificar a vida no Brasil, em reação ao suicídio e a seus fatores condicionantes e determinantes.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação de políticas públicas relacionadas à prevenção do suicídio são incumbidos de realizar e divulgar eventos que promovam o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações do orçamento da Seguridade Social, no âmbito de atribuição de cada ente federativo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após o transcurso de um ano de sua data de publicação.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)



23

PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.732, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

Projeto de Lei nº 1483/2018 de autoria Das Comissões Permanentes de Administração e Funcionalismo Público, Higiene e Saúde Pública e Segurança Pública.

Institui a Semana Municipal de Luta e Conscientização sobre a Depressão e Suicídio no âmbito do município de Guarulhos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Luta e Conscientização sobre a Depressão e Suicídio” a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de outubro, dia em que é comemorado o Dia Mundial da Saúde Mental, com os seguintes objetivos:

I - promover debates, palestras e outros eventos com especialistas que esclareçam sobre os tipos de depressão catalogados, diagnósticos e formas de tratamentos existentes;

II - estimular a criação e divulgação de políticas públicas que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado; e

III - difundir os avanços obtidos pela ciência na busca por tratamento mais eficaz.

Parágrafo único. Acrescenta-se ao inciso X do art. 4º da Lei nº 7.470, de 4 de maio de 2016, a seguinte alínea: o) Semana Municipal de Luta e Conscientização sobre a Depressão e Suicídio, realizada na semana que compreender o dia 10 de outubro.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em Orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 072 de 14 de junho de 2019 - Página 1.
PA nº 31245/2019.

Texto atualizado em 17/6/2019.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.